RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.966 - RJ (2015/0264571-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SANDRA FIGUEIREDO GORETTI
ADVOGADOS	:	RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ105874 IGOR SANTOS TAYLOR - RJ179269
RECORRIDO	:	GIORGIO AUGUSTO MONTEIRO GORETTI (MENOR)
REPR. POR	:	TERSIA ELISA ARANTES MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO - RJ038364 SANDRO ALVES TAVARES E OUTRO(S) - MG096706 MARIA CLARA GUEDES DE CASTRO - RJ162088
INTERES.	:	MARIA ALICE FIGUEIREDO GORETTI - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REGRA DO ART. 990 DO CPC/73. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES. A SÚMULA Nº 7 DO STJ IMPEDE A REVISÃO PELO STJ DA CONCLUSÃO FORMADA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS DE QUE A INVENTARIANTE NÃO ESTAVA DESEMPENHANDO A CONTENTO SEU *MUNUS* PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SANDRA FIGUEIREDO GORETTI (SANDRA) interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital fluminense que com fundamento no art. 995 do CPC/73, nos autos do inventário de Maria Alice Figueiredo Goretti, a removeu de ofício da função de inventariante.

A agravante alegou, em síntese, que (1) não omitiu a existência de bens imóveis pertencentes ao espólio, sempre promoveu o andamento processual e se empenhou em cumprir as exigências determinadas pelo Juízo *a quo*; (2) por absoluta falta

de informação de eventuais contas e aplicações financeiras da *de cujus* requereu a expedição de ofício para a Receita Federal, não tendo o juízo competente sequer apreciado o pedido; (3) não apresentou as primeiras declarações porque desconhecia os bens que seriam administrados; (4) não foi intimada em momento nenhum para se manifestar ou produzir provas antes de ser removida da inventariança; e, (5) as despesas do espólio excedem as receitas, de modo que teve que fazer gastos para reformar os imóveis, retomá-los e alugá-los.

O Tribunal de Justiça local negou provimento ao agravo, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. AGRAVANTE QUE ALEGA TER O MAGISTRADO A QUO DECIDIDO POR SUA DESTITUIÇÃO EM DISCREPÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. POSICIONAMENTO DO TJRJ E DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS SITUAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE NÃO SE EXAUREM NAQUELAS ELENCADAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, PODENDO O MAGISTRADO, EM SE APRESENTANDO RAZÕES PRÁTICAS RELEVANTES, NOMEAR NOVO INVENTARIANTE. MANUTENÇÃO DA REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO* (e-STJ, fl. 201).

Inconformada, SANDRA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 996, *caput* e parágrafo único, e 398 do CPC/73 e 1.996 do CC/02, ao sustentar que **(1)** os imóveis que constituem o espólio de sua falecida genitora estavam em estado caótico e que, na condição de inventariante, se empenhou para regularizá-los, bem como não ocultou a existência de nenhum deles, tendo trazido ao conhecimento do Juízo *a quo* somente os que sabia pertencer ao espólio; **(2)** a sua remoção foi injusta, pois promoveu o andamento processual e se empenhou para cumprir as exigência do Juízo do inventário; e, para que pudesse prestar as primeiras informações, pediu várias vezes a expedição de ofícios para a Receita Federal para que tivesse conhecimento de todos os bens da inventariada, tendo sido os pedidos ignorados; **(3)** não foi intimada para se defender e produzir provas antes da sua remoção e que o incidente de remoção não seguiu em apenso aos autos principais, como determina a lei, bem como que não teve vista dos documentos juntados pela parte adversa; **(4)** não foi encerrada a descrição de bens e que não fez nenhuma declaração no sentido de não haver mais bens por inventariar, tendo inclusive pleiteado as medidas para elencar, de forma correta, os bens do espólio; e, **(5)** a nomeação de menor de idade como

inventariante contraria a jurisprudência do STJ, aliado ao fato de que a genitora dele não poderia figurar como inventariante, uma vez que o exercício de tal *munus* é personalíssimo.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 225/235).

O recurso especial não foi admitido na origem e subiu por força do provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Como dito no relatório, a controvérsia consiste em saber se houve ilegalidade na remoção de SANDRA do encargo de inventariante dos bens deixados por sua falecida genitora.

Passo a enfrentar as alegações trazidas no recurso especial.

(1) Da violação do art. 996, *caput* e parágrafo único, e 398 do CPC/73

SANDRA sustentou que em nenhum momento foi intimada para se defender ou produzir suas provas e que o incidente de remoção de inventariante não tramitou em apenso ao inventário.

O Tribunal *a quo*, no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, consignou que SANDRA foi regularmente intimada a respeito do requerimento do agravado G. A. M. G. (G.), ora recorrido, de sua remoção e, por conseguinte, da nomeação de sua representante legal como inventariante (e-STJ Fl. 203).

A leitura dos autos revela que não houve cerceamento de defesa, haja vista que SANDRA, na condição de inventariante provisória, foi devidamente intimada (e-STJ, fl. 65) e se manifestou (e-STJ, fls. 68/71) sobre a petição denominada "medida urgente" (e-STJ, fls. 53/60), na qual o herdeiro por representação G., menor impúbere,

relatou que aquela estava na posse de bens imóveis do espólio, usufruía sozinha dos seus frutos e nunca prestou contas e, com suporte no art. 995 do CPC/73, pugnou pela remoção dela da inventariança. Assim, não há que se falar em violação ao disposto no *caput* do art. 996 do CPC/73.

Nesse sentido:

> *Remoção de inventariante. Ausência de cerceamento de defesa.*
> *1. Não se configura o cerceamento de defesa no caso de remoção de inventariante quando está presente o contraditório, e pode o Juiz, constatado qualquer dos vícios do art. 995 do Código de Processo Civil, promover de ofício a remoção.*
> *2. Recurso especial não conhecido.*
> *(REsp nº 539.898/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado aos 29/5/2005, DJ de 6/6/2005).*

De outra parte, as matérias insertas no parágrafo único do art. 996 e 398 do CPC/73 não foram discutidas na formação do acórdão recorrido e nem sequer foram manejados embargos de declaração para provocar o Tribunal *a quo* a fazê-lo, estando ausente o indispensável prequestionamento dos temas federais suscitados. Incidência, portanto, das Súmulas nºs. 282 e 356 do STF.

Noutro giro, o Tribunal *a quo* consignou que a remoção de SANDRA da inventariança se justificou porque ela não cumpriu as determinações judiciais de apresentação de primeiras declarações e de certidões do RGI (sic), e asseverou que as hipóteses de destituição não se exaurem nas circunstâncias elencadas no art. 995 do CPC/73.

Nesse cenário, verifica-se das razões do recurso especial que SANDRA não impugnou especificamente fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido, qual seja, que ela foi removida da inventariança porque não cumpriu a determinação judicial de apresentação das primeiras declarações. Incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

No mais, o entendimento do Tribunal *a quo*, de que as hipóteses de remoção de inventariante previstas no art. 996 do CPC/73 não são taxativas, está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. ART. 995 DO CPC/73.*

ROL NÃO EXAUSTIVO. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que confirmou decisão que, nos autos de inventário, acatou os pedidos formulados por herdeiros em incidente de remoção de inventariante, removendo-o do cargo e nomeando inventariante dativo.

2. Segundo o Tribunal de origem, a remoção do inventariante foi justificada pelo intenso dissenso entre a maioria dos herdeiros e explícito conflito de interesses entre o inventariante e o espólio (o inventariante é sócio das empresas cujas cotas são objeto de partilha), mencionando também desídia na condução do inventário (andamento lento sem perspectiva de solução) e acusações de condutas graves na condução do cargo (utilização do acervo patrimonial para se enriquecer ilicitamente).

3. O magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Justifica-se a aplicação da medida de remoção quando o julgador atesta a ocorrência de situação de fato excepcional, como, por exemplo, a existência de animosidade entre as partes, fatos ou condutas que denotam desídia, má administração do espólio e mau exercício do múnus da inventariança.

5. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

6. A reforma do acórdão recorrido, quanto às razões que justificaram a remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.294.831/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/6/2017, DJe de 20/6/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

> *INSURGÊNCIA DO AUTOR.*
> *1. Para reverter a conclusão da Corte local acerca da desnecessidade de manifestação do agravante quanto ao documento juntado pela agravada - por não se tratar de documento novo e o qual não foi determinante para o julgamento da causa - seria imprescindível do revolvimento fático e probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> ***2. Consoante entendimento prevalente nesta Corte, é possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados à inventariança para se atender às peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que a regra prevista no art. 990 do CPC/73 não é de caráter absoluto. Precedentes.***
> ***3. O disposto nos incisos III, IV e VI, do art. 995 do CPC/73 descrevem fatos e condutas que denotam, em suma, desídia, a má administração do espólio e o mau exercício do múnus da inventariança, ou seja, são situações cuja configuração demanda, mais do que conjecturas, provas concretas. A reanálise dessas questões pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária por força da Súmula 7/STJ.***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp nº 1.153.743/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 15/12/2016, DJe de 2/2/2017).

Finalmente, o óbice da Súmula nº 7 do STJ impede que esta eg. Corte Superior revise ou reforme a conclusão formada pelo Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, de que SANDRA não vinha desempenhando a contento a sua função de inventariante e que estavam presentes os requisitos legais para sua remoção.

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. 1. ALEGADA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*
> ***2. A Corte de origem, soberana na apreciação dos fatos, entendeu que, dadas as circunstâncias fáticas da causa, o mais conveniente ao progresso do inventário foi a remoção da inventariante Rosilene Arruda Ruescas, uma vez que esta estaria tumultuando o andamento processual e causando o***

prolongamento da demanda. Rever tal conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

3. "A remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes" (REsp n. 988.527/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 11/5/2009).

4. O dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem similitude fática.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp nº 882.010/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 10/11/2016, DJe de 24/11/2016).

CIVIL E PROCESSUAL. INVENTARIANÇA. REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 7-STJ. CONTROVÉRSIA AFETA EM PARTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126-STJ.

I. A remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Pretensão de reforma do julgado que ademais se sustenta na violação de dispositivos constitucionais sem que tenha sido interposto o recurso competente.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 988.527/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado aos 24/3/2009, DJe de 11/5/2009)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 995 E 996 DO CPC. TRIBUNAL LOCAL QUE ATESTOU A DESÍDIA DO INVENTARIANTE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do

> *Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Tendo a Corte de origem concluído que o agravante não vinha desempenhando a contento a sua função de inventariante e que se achavam presentes os requisitos legais para a sua remoção do cargo, a reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, o que é vedado, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.***
> *3. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp nº 835.892/MS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 23/8/2016, DJe de 5/9/2016)

(2) Da violação do art. 1.996 do CC/02

SANDRA alegou que não foi encerrada a descrição de bens, de modo que não se poderia cogitar da sonegação deles.

A matéria inserta no art. 1.996 do CC/02 não foi discutida na formação do acórdão recorrido e nem sequer foram manejados embargos de declaração para provocar o Tribunal *a quo* a fazê-lo, estando ausente o indispensável prequestionamento do tema federal suscitado. Incidência, portanto, das Súmulas nºs. 282 e 356 do STF.

(3) Da violação do art. 990, III, do CPC/73

SANDRA asseverou que G., por ser menor de idade, não poderia figurar como inventariante e nem tampouco sua genitora porque tal *munus* público é personalíssimo.

Verifica-se que tal tese não foi discutida na formação do acórdão recorrido e também nem sequer foram opostos embargos de declaração para provocar o Tribunal *a quo* a fazê-lo, estando ausente o indispensável prequestionamento do tema federal suscitado, Incidência, portanto, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice sumular destacado, o que não é possível, esclareça-se que G. jamais figurou como inventariante do espólio em tela, mas sim sua genitora, Térsia, que foi nomeada diretamente para este *munus* público pelo Juízo do inventário, como se observa da decisão de e-STJ, fls. 119/120.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator